



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005847-88.2021.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante GUILHERME KAZUO SUGAWARA, é apelado PRIMEIRA OPÇÃO SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005847-88.2021.8.26.0176

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: GUILHERME KAZUO SUGAWARA

Apelada: PRIMEIRA OPÇÃO SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA

Ação: Monitória

Comarca: Embu das Artes - 1ª vara

Juíza prolatora: Ana Sylvia Lorenzi Pereira

Voto nº 8.148

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. Ação monitória. Embargos monitórios. Sentença de rejeição dos embargos monitórios e de improcedência da reconvenção. Constituição do título judicial. Insurgência do embargante reconvinte.

- Inadimplemento de mensalidades escolares. Prova documental suficiente para demonstrar a existência do débito.

- Impugnação de valores cobrados pela instituição de ensino. Pandemia de COVID-19 que produziu efeitos para ambas as partes. Ausência de comprovação mínima acerca da tese de insuficiência da prestação de serviços educacionais na modalidade *online*. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **GUILHERME KAZUO SUGAWARA** contra a respeitável sentença de fls. 135/142, de relatório adotado, de rejeição dos **EMBARGOS MONITÓRIOS** por ele opostos contra **PRIMEIRA OPÇÃO SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA** e de improcedência da **RECONVENÇÃO**.

Em razões recursais (fls. 149/159), o apelante sustenta que a apelada não apresentou prova escrita suficiente para conferir verossimilhança ao crédito almejado. Afirma que, no período da pandemia de COVID-19, a instituição de ensino “não conseguiu apresentar um mínimo necessário no modo de ensino *online*” razão pela qual “não deveria ter sido considerada realizada uma contratação e uma prestação de serviços educacionais”. Pugna pelo provimento do recurso e consequente acolhimento dos embargos monitórios e procedência da reconvenção.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 160/161 e 185/188) e respondido (fls. 165/176).

II. Fundamentação

II.1. Consta dos autos que, em 2018, o apelante celebrou com a apelada contrato de prestação de serviços educacionais destinados à sua filha, para cursar o 7º ano do ensino fundamental no período matutino. Em 2019 foi celebrado novo contrato referente ao ano letivo seguinte e, em relação ao ano letivo de 2020, foi juntado comprovante de matrícula e histórico escolar, comprovada a presença nas aulas ministradas naquele ano letivo. Segundo narrativa inaugural, o apelante deixou de pagar as contraprestações vencidas entre julho e

dezembro/2020, razão do ajuizamento desta ação monitória.

Em embargos monitórios, o apelante argumentou inexistir prova escrita da existência do crédito para dar lastro à demanda. Afirmou também que “*não se concretizou a matrícula do ano de 2020*”, “*tanto é verdade a afirmação que não há qualquer contrato de prestação de serviços educacionais com data do ano de 2020*”. Em reconvenção, o apelante buscou a condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos materiais, referentes a despesas com honorários advocatícios contratuais, locomoção, refeições e estacionamento (fls. 71/84).

Na origem, os embargos monitórios foram rejeitados e a reconvenção foi julgada improcedente, então constituído o título executivo judicial no valor de R\$ 8.623,99, a ser acrescido de correção monetária e juros de mora. Contra esse resultado se volta a insurgência recursal.

II.2. A controvérsia gira em torno da efetiva matrícula da aluna no ano letivo de 2020 e, em consequência, da exigibilidade da contraprestação indicada na petição inicial.

O apelante tinha pleno conhecimento das obrigações a cujo cumprimento estava obrigado como contrapartida dos serviços prestados pela instituição de ensino em favor de sua filha durante o ano letivo de 2020, uma vez que a apelada trouxe aos autos comprovante de matrícula, histórico escolar e comprovação suficiente da frequência da aluna na totalidade das disciplinas ministradas, contando, inclusive, com a aprovação ao final do ano (fl. 111).

A inicial da ação monitória está instruída com documentos bastantes para comprovar a celebração do contrato entre as partes e a efetiva prestação dos serviços no período a que se refere ao título monitório. Nada mais é possível exigir da apelada, dada a natureza negativa dos fundamentos fáticos que dão amparo à pretensão monitória - o não pagamento pelo apelante da contraprestação indicada na inicial. Era, pois, do apelante o ônus probatório do argumento fático positivo de resistência - de regular pagamento daqueles valores, prova essa que jamais veio aos autos. A insistência do apelante na tese de que não houve comprovação documental suficiente da prestação dos serviços beira a má-fé processual, uma vez que é evidente a frequência da aluna nas disciplinas ministradas, com aprovação ao final do ano letivo.

É de todos bem conhecida a excepcionalidade da conjuntura econômico-financeira e comercial desde que, em março/2020, se instalou a pandemia de Covid-19. Contudo, ao contrário do que sustenta o apelante, não houve mínima comprovação acerca da aludida precariedade das aulas oferecidas na modalidade à distância, que sequer justificaria o inadimplemento das contraprestações ajustadas, após adimplemento regular até junho/2020. As atividades pedagógicas realizadas à distância, em meio virtual e eletrônico, foram introduzidas pelas instituições de ensino a título de adaptação inevitável, dadas as restrições impostas pelo Poder Público, destinadas, de um lado, a proteger tanto alunos, quanto professores e funcionários da instituição de ensino e, de outro, a evitar que aulas e demais atividades educacionais e pedagógicas fossem interrompidas em virtude das restrições ao contato pessoal.

É oportuno destacar o elevado esforço pessoal exigido de professores e dirigentes da instituição de ensino no sentido de adequar as atividades letivas à modalidade de ensino à distância. Também que recursos financeiros foram direcionados pela apelada à implementação das mudanças, tanto de tecnologia, quanto de treinamento de pessoal.

Assim, não há como reconhecer falha na prestação de serviços ou eventual inexigibilidade das contraprestações ajustadas, até porque a apelada não experimentou vantagem e o apelante não demonstrou ter experimentado desvantagem. A suposta insatisfação do apelante com a qualidade do ensino poderia autorizar o rompimento do contrato de prestação de serviços educacionais, mas jamais justificar o inadimplemento da contraprestação a despeito de utilização dos serviços.

Em resumo, o apelante não se desincumbiu do ônus probatório dos fundamentos fáticos invocados para justificar o inadimplemento e sequer trouxe elementos que conferissem verossimilhança aos argumentos invocados para se livrar do pagamento das parcelas vencidas no período de julho a dezembro/2020.

É caso, portanto, de confirmar a acertada solução que ao litígio aplicou o juízo singular e de desprover o recurso. Diante do decaimento recursal experimentado pelo apelante, em observância ao art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, ficam majorados de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) do valor atualizado do título judicial constituído os honorários devidos pelo apelante ao advogado da apelada.

Ademais, ficam elevados de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da reconvenção os honorários devidos pelo reconvinte ao advogado da reconvinda.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora